



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396789-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada SILVIA APARECIDA FREIRES ABRAHÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2396789-17.2024.8.26.0000

Comarca: Lins

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravada: Silvia Aparecida Freires Abrahão

Interessado: Auto Car Veículos de Lins Ltda. EPP

Voto nº 38.850

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES – Cabimento que já foi reconhecido em outro recurso - Ausência de prova de impossibilidade de cumprimento da obrigação – Multa que se mostra exigível, não tendo sido fixada de forma desproporcional – Honorários advocatícios – Majoração – Cabimento – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, na ação que lhe move **SILVIA APARECIDA FREIRES ABRAHÃO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, Dr. Marco Aurelio Gonçalves, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo agravante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da multa devida.

Sustenta que não é o caso de aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial.

Negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 397/398), não veio contraminuta (fls. 400).

É o relatório.

Não há que se falar em inexigibilidade da multa diária.

Também denominada de *astreintes*, “*constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o "contempt of Court" do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta.*” (REsp 940.309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

Assemelhando-se, portanto, à figura do *contempt of court* da *commow law*, sendo inegável sua função punitiva ao descumprimento de ordens judiciais, situação configurada com o simples atraso da observância da ordem, o que justifica a incidência da multa ainda que, posteriormente, a medida venha a ser observada. Essa conclusão decorre da própria lógica necessária à funcionalidade do sistema: se toda a vez que a ordem judicial fosse cumprida intempestivamente a multa fosse retirada, certamente ela se esvaziaria de qualquer função coercitiva.

Nesse ponto, vale ressaltar as palavras de ADA PELLEGRINI GRINOVER, que destaca a imprescindibilidade de o sistema Judiciário contar com medidas que visem a conferir efetividade a suas decisões:

“A origem do contempt of court está associada à ideia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem o

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência” (“Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*”, In Revista de Processo 102, RT, abr.-jun./2001).

Em razão disso, nosso sistema processual abraçou o instituto no atual artigo 536 do Código de Processo Civil, de modo a permitir que o Magistrado estimule o cumprimento da obrigação conforme as peculiaridades do caso concreto, prestigiando-se, assim, a efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Note-se que o legislador não só previu a multa diária para tal finalidade, mas também uma série de outros mecanismos, que, conforme o caso, serão mais eficientes no estímulo do comportamento almejado:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1o a 4o, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Na hipótese vertente, era mesmo cabível a imposição de multa cominatória com o fito de garantir maior efetividade ao processo, não se configurando excessivo o valor fixado.

Além disso, a exigibilidade da multa é questão que já transitou em julgado, nos autos sob n.º 0000350-55.2024.0322.

Não veio aos autos nenhuma prova de que a obrigação é impossível não sendo suficiente meras arguições de que não localizou o documento em seus arquivos.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários devidos ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau para 17% sobre o valor da multa devida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator